



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003778-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003778-26.2025.8.26.0996

Agravante: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 8.645

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. A defesa sustenta que o sentenciado possui histórico prisional exemplar, sem transgressões disciplinares. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a liberdade condicionada por comportamento insatisfatório durante toda a execução da pena está em conformidade com o art. 83 do Código Penal e a jurisprudência do STJ. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ permite a consideração de todo o histórico prisional para a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional. 4. O apenado praticou novo crime doloso durante o regime aberto concedido em 2019, o que evidencia a não assimilação da terapêutica penal, contraindicando sua colocação em liberdade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A consideração de todo o histórico prisional é válida para a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, conforme a jurisprudência do STJ. Legislação Citada: CP, art. 83; Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.970.217/MG, Tema 1161; AgRg no HC 612.296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/10/2020; AgRg no HC 624.403/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA em face da r. decisão copiada nas fls. 16/17, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução (DEECRIM) 5ª RAJ – Presidente Prudente indeferiu o pleito de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a entrega do benefício em testilha, sustentando que todos os requisitos

pertinentes estão comprovados, pois, conforme aduz, o sentenciado nunca cometeu qualquer transgressão disciplinar, ostentando histórico prisional exemplar (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada (fls. 20/22).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 24), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 34/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se dos autos que, ao tempo do pleito, EMERSON cumpria reprimenda corporal total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão¹, em regime fechado, resultante da soma de duas condenações pela prática de dois roubos majorados, um deles perpetrado em concurso com corrupção de menores, cujo TCP está previsto para 15/11/2030 (cf. cálculo de fls. 164/166 da origem); do boletim informativo não constam quaisquer faltas disciplinares durante o desconto da carcerária (fls. 09/12).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, pleiteou a d. Defesa o livramento condicional, devidamente instruído com atestado de **ÓTIMO** comportamento carcerário e boletim informativo; esgotado o contraditório, o pedido restou indeferido, eis que o i. Magistrado de origem não vislumbrou no sentenciado condições de ser agraciado com a benesse realçada (fls. 16/17).

Daí a insurgência defensiva, sem razão.

Dispõe o artigo 83 do Código Penal sobre os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou

¹ Anoto que, em decisão posterior, foi concedida a comutação de 1/4 (um quarto) da pena remanescente, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 235/236 da origem); o cálculo de penas ainda não foi atualizado.

superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (grifo nosso).

Malgrado cumprido o lapso temporal exigido, o reeducando não ostenta mérito para o livramento condicional almejado.

Sabido que, na esteira da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça, “[a] valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**” (STJ, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifo nosso).

No cenário perquirido, em que pese o atestado de ótimo comportamento durante os últimos 12 (doze) meses e a ausência de anotações disciplinares ao longo da expiação (fls. 08 e 10/11), há um ponto que não pode ser desprezado: **EMERSON praticou novo crime doloso durante o regime aberto concedido em 2019 (PEC nº 0004778-25.2024.8.26.0502 por fato cometido em 02/01/2024 – fls. 10 destes autos recursais)**, o que evidencia a não absorção da terapêutica penal, tudo a contraindicar sua colocação em liberdade, ainda que condicionada.

A propósito, a C. Corte Superior: “*DIREITO PROCESSUAL*

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83 DO CP E 131 DA LEP. AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO CALCADA NO HISTÓRICO PRISIONAL, LEGALIDADE. TEMA N. 1.161/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra os acórdãos do Tribunal de Justiça do Tocantins que reformaram decisão concessiva de livramento condicional ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo. 2. **O Tribunal de origem considerou o histórico prisional do recorrente, incluindo a prática de novo crime e violações durante o regime semiaberto, para indeferir o benefício.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o livramento condicional por comportamento insatisfatório durante a execução da pena, considerando todo o histórico prisional, está em conformidade com o art. 83 do Código Penal e a jurisprudência do STJ. 4. Outra questão é a alegada violação do art. 619 do CPP, referente à suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões levantadas nos embargos de declaração. III. Razões de decidir 5. A fundamentação do recurso especial - no tópico em que foi alegada violação do art. 619 do CPP - foi considerada deficiente, pois o recorrente não indicou, de forma clara e específica, o vício no provimento jurisdicional atacado, incidindo a Súmula 284/STF. 6. Ainda que fosse possível superar o vício de fundamentação do reclamo, verifica-se que o Tribunal de origem não foi omissor, pois apresentou fundamentação suficiente para manter a decisão que indeferiu o livramento condicional, considerando o histórico prisional do recorrente. 7. **A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1.161, permite a consideração de todo o histórico prisional para a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional.** IV. Dispositivo e tese 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Tese de julgamento: '1. A fundamentação deficiente do recurso especial impede o seu conhecimento (Súmula 284/STF). 2. A consideração de todo o histórico prisional é válida para a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, conforme a jurisprudência do STJ'. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 83; LEP, art. 131. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217/MG, Tema 1161; AgRg no HC 612.296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/10/2020; AgRg no HC 624.403/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020" (STJ, REsp n. 2.185.614/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifos nossos); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. HISTÓRICO PRISIONAL COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena ao período de doze meses de referido dispositivo legal, devendo ser considerado para tal fim todo o histórico prisional, inclusive quanto aos fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime. Precedentes. 2. No caso concreto, o indeferimento do livramento condicional baseou-se na prática de duas faltas graves pelo sentenciado, sendo uma por evasão e outra por novo crime, o que demonstra a instabilidade no comportamento do sentenciado durante a execução da pena e respalda a conclusão pela ausência do requisito subjetivo. Decisão de origem em conformidade com a orientação do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no HC n. 981.254/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifo nosso).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora